



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005512/99-17
Recurso nº : 141.109
Matéria : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : WALTER ANTÔNIO PRATA PACE
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº : 102-47.530

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Cabe ao contribuinte, mediante a apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - DESPESA DE LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE - As despesas de locomoção e transporte ainda que escriturada regularmente no Livro Caixa não são dedutíveis, exceto no caso de representante comercial autônomo, conforme vedação legal expressa pelo art.6º., Parágrafo 1º., letra b, da Lei 8.134 de 1.990, modificado pelo art.34 da Lei 9.250 de 1.995. .

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER ANTÔNIO PRATA PACE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução, a título de despesa médica, no valor de 50.569,35 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos que não restabelece as despesas a título de fisioterapia.

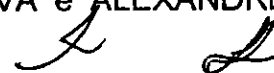
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

Processo nº : 10680.005512/99-17
Acórdão nº : 102-47.530

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10680.005512/99-17
Acórdão nº : 102-47.530

Recurso nº : 141.109
Recorrente : WALTER ANTÔNIO PRATA PACE

RELATÓRIO

O Recorrente foi autuado, porém o lançamento foi anulado por vício formal. Em consequência, para sanear o lançamento anterior, objeto do processo de número 10680.001661/98-36 anulado, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01 a 06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1995, ano-calendário 1994, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$19.305,74, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O atual lançamento decorre das glosas de despesas médicas (no montante de 51.467,80 UFIRs) e de dedução pleiteada a título de Livro Caixa (no montante de 28.218,17 UFIRs), tudo conforme apontado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 09 a 20). O Recorrente exerce a profissão de médico ginecologista e cirurgião. Também é professor da Faculdade de Medicina de Minas Gerais e conferencista.

Intimado a apresentar documentos comprobatórios da regularidade das deduções, o contribuinte instruiu o feito com recibos dos pagamentos efetuados aos profissionais a saúde.

Os recibos apresentados foram considerados insuficientes e como tal, rejeitados pela autoridade fiscal, seja (i) por não evidenciarem o efetivo desembolso de recursos para pagamento das despesas médicas/ psicoterápicas/ odontológicas, seja (ii) por não comprovarem que os tratamentos tiveram afinal como beneficiários o próprio contribuinte ou seus dependentes.

Quanto à glosa das despesas escrituradas, embora o contribuinte tenha encaminhado à fiscalização os documentos objeto de registro em seu Livro Caixa, estes foram desqualificados pela autoridade fiscal, em síntese, pelos motivos adiante expostos:

Processo nº : 10680.005512/99-17
Acórdão nº : 102-47.530

(i) Despesas não comprovadas

O contribuinte escriturou em seu Livro Caixa despesas mensais, a título de salários, contribuição previdenciária e FGTS, não comprovadas mediante apresentação de documentação idônea.

(ii) Despesas Extemporâneas

O contribuinte escriturou em seu Livro Caixa e declarou como despesas dedutíveis, de forma extemporânea, pagamentos referentes a serviços prestados por terceiros que não foram realizados no ano de 1994.

(iii) Despesas com Transporte, Locomoção e Manutenção de Veículo

Não são dedutíveis as despesas havidas com transporte, locomoção ou manutenção de veículos, nos termos da legislação de regência (art.6º. , Parágrafo 1º., letra b, Lei 8.134 de 1.990 modificada pelo art. 34 da Lei 9.250 de 1.995).

(iv) Despesas com telefone

Foram glosadas 4/5 (quatro quintos) das despesas por se tratar de assinatura de uso residencial, ou seja, de linha telefônica instalada na residência do contribuinte.

Cientificado em 11/05/1999 (Aviso de Recebimento à fl. 178), o contribuinte em 10/06/1999, apresenta a impugnação às fls. 180 a 185, instruída com os documentos de fls. 186 a 258, argumentando, em síntese, que:

(i) pleiteou, no ajuste anual, despesas médicas no montante de 51.500,36 UFIRs que foram totalmente glosadas com a desclassificação dos recibos fornecidos pelos profissionais da saúde que efetivamente prestaram serviços a sua pessoa e a sua esposa;

Processo nº : 10680.005512/99-17
Acórdão nº : 102-47.530

(ii) não pode prosperar a glosa sob o argumento de que os valores deduzidos são exagerados, eis que a legislação não estabelece limites para essas despesas;

(iii) não bastasse a apresentação dos recibos, a psicóloga Cláudia Oliveira de Alencar ratifica as declarações prestadas à fiscalização de que teria atendido Roberta Maria Loyola Pace, dependente, durante o ano-calendário de 1994;

(iv) a psicoterapeuta Regina Maria Sampaio Soares, a pedido do contribuinte, forneceu as fichas de controle dos atendimentos que lhe foram prestados;

(v) o odontólogo José Antônio de Castro Melgaço, embora não tenha atendido convenientemente à intimação fiscal, com receios de ferir a ética profissional, houve por bem fornecer o dossiê odontológico do contribuinte;

(vi) a odontóloga Marisa Oliveira Latorre Melgaço também forneceu os documentos atestando os atendimentos prestados a Roberta Maria Loyola Pace;

(vii) a terapeuta ocupacional Wilma Nazaré da Silva Guimarães forneceu o relatório das atividades desenvolvidas com o contribuinte, dissipando quaisquer dúvidas sobre o direito à dedução;

(viii) o ginecologista Alexandre Lima Castro prestou serviços a Roberta Maria Loyola Pace e os honorários por ele recebidos perfazem R\$ 452,80 (R\$ 262,00 + R\$ 190,80), ou 710,40 UFIRs, e não R\$ 550,30, como considerou a fiscalização;

(ix) Teresa Cristina Prata Pace, ginecologista, atendeu Roberta Maria Loyola Pace e pelos serviços normalmente prestados cobrou seus honorários, não merecendo relevo o fato de a profissional ser irmã do contribuinte;

Processo nº : 10680.005512/99-17
Acórdão nº : 102-47.530

(x) não podem prosperar as glosas relativas às deduções pleiteadas a título de Livro Caixa, pois todos os valores declarados são necessários à percepção dos rendimentos;

(xi) os gastos com locomoções são indispensáveis, pois o contribuinte não só atende seus pacientes no consultório, mas também em maternidades e hospitais;

(xii) além de médico ginecologista, obstetra, cirurgião, é ainda professor da Faculdade de Ciências Médicas e conferencista; nesta condição, viaja para participar de diversos eventos relacionados a sua atividade profissional;

(xiii) as despesas de Livro Caixa não estão relacionadas apenas aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, e

(xiv) não pode concordar que apenas 20% (vinte por cento) das contas telefônicas relativas da linha n. 291-6572 sejam consideradas dedutíveis, pois, pelo tipo de atividade que desenvolve, muitas vezes tem que realizar ligações noturnas de sua residência para resolver questões profissionais.

A DRJ de origem julgou parcialmente procedente o lançamento já que os documentos de fls 216, 218, 220, 222, 224, 227, 229, 231, 233, 235, 237, 238, 240 e 243 a 246 (holerites, rescisões contratuais, ficha de registro de empregados) foram todos considerados idôneos e suficientes para comprovar a efetividade da despesa, afastando da glosa o valor de 4.415,85 UFIRs.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 18/02/2004 apresentando Recurso Voluntário em 18/03/2004.

No apelo o Recorrente em síntese, ratifica o que foi trazido em sede de defesa não apresentando novos documentos ou outras provas.

É o Relatório.

Processo nº : 10680.005512/99-17
Acórdão nº : 102-47.530

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

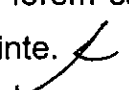
O recurso voluntário é tempestivo e atende a todos os pressupostos legais de admissibilidade, inclusive com relação ao arrolamento de bens. Deste RV portanto, cabe se tomar pleno conhecimento.

Na forma do artigo 85 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94 (correspondente ao atual artigo 80 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99), as deduções de despesas médicas devem obedecer o quanto as seguintes determinações:

"Art.85 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como, as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

Parágrafo 1º. – O disposto neste artigo:

- a) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos a seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*
- b) é condicionado a que os pagamento sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."*

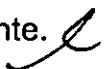
Ademais, em conformidade com o que dispõe o Parágrafo 1º. do artigo 79 do mesmo RIR/94 (e parágrafo 1º., artigo 73, do RIR/99), todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação perante a autoridade lançadora caso sejam consideradas exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou ainda, se, por outras razões (profissionais simulados pela Secretaria da Receita Federal, por exemplo), tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas de imediato, sem prévia intimação do contribuinte. 

Processo nº : 10680.005512/99-17
Acórdão nº : 102-47.530

A seu turno, o artigo 894, inciso II, do RIR/84 (inciso II, artigo 845 do RIR/99) estabelece que será feito o lançamento de ofício, inclusive abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que dispuser a autoridade lançadora na hipótese dos esclarecimentos deixarem de ser prestados, houver comprovada recusa ou não forem comprovadamente satisfatórios.

Pelos elementos descritos no relatório acima, nota-se que o deslinde do presente recurso depende predominantemente, da análise da prova material trazida aos autos pelo contribuinte, a quem afinal incumbe este ônus. Verifica-se que a r. Fiscalização intimou os profissionais emitentes dos recibos médicos, para que estes confirmassem sua autenticidade, assim entendida, a efetiva prestação de serviços profissionais mediante remuneração compatível. Nota-se também que, tanto no primeiro processo anulado por vício formal, como no atual, os profissionais prestadores de serviços médicos se manifestaram confirmando o trabalho executado, convalidando os recibos emitidos.

Em outras palavras, constata-se nos autos que, além dos recibos médicos emitidos pelos profissionais foram apensados termos de declaração firmados pelos referidos prestadores de serviços, devidamente assinados, documento no qual ratificam as informações anteriores. É o caso da Psicoterapeuta Claudia Oliveira Alencar que, às fls. 28 e 186 dos autos, confirma a prestação dos serviços, cuja remuneração é de 11.995,73 UFIRs. De igual modo, com relação à Psicóloga Regina Maria Sampaio que apresentou cópia das fichas de atendimento do contribuinte, conforme documentos apensados às fls. 187 e seguintes. Referida profissional foi remunerada em 11.995,72 UFIRs.

Às fls. 190 em diante acham-se apensados exames de imagem e outros computadorizados como prova de realização dos serviços odontológicos prestados ao contribuinte e seus dependentes pelo Dr. Jose Antonio e Marisa Oliveira no montante de 13.046,82 UFIRs e 9.441,57 UFIRs, respectivamente. 

Processo nº : 10680.005512/99-17
Acórdão nº : 102-47.530

A Fisioterapeuta Wilma Nazaré da Silva Guimarães apresenta também, a exemplo dos demais profissionais acima mencionados, além dos recibos de despesa de praxe, relatório ratificando a prestação dos serviços ao contribuinte e/ou seus dependentes no montante de 4.056,86 UFIRs.

Por fim, verifica-se devidamente comprovado o pagamento de teste ergométrico realizado pelo contribuinte e/ou seus dependentes no Hospital Mater Dei, no montante de 32,65 UFIRs.

Com relação aos profissionais Dr. Alexandre L. Ferreira e Dra. Teresa Cristina Prata, não há nenhum outro elemento de prova além dos recibos de praxe. Significa dizer que, no caso deste dois profissionais, não há o termo de declaração convalidando os recibos emitidos e a confirmando o trabalho executado como ocorre nas demais hipóteses acima indicadas.

Nestas condições, não há razão jurídica que sustente o afastamento da dedução das despesas comprovadas pelos recibos emitidos e convalidados pelos termos de declaração elaborados pelos profissionais no processo administrativo anterior e ratificados neste novel processo. Assim, exceto com relação às despesas médicas havidas com os profissionais Dr. Alexandre L. Ferreira e Dra. Teresa Cristina Prata, dada a ausência de ratificação existente nos demais casos, restabelece-se a dedução das despesas médicas no montante de 50.569,35 UFIRs, resultado da soma dos valores já expostos.

Passemos a seguir às deduções contabilizadas no Livro Caixa.

As deduções lançadas no Livro Caixa regem-se pelo artigo 6º da Lei nº 8.134/1990, "verbis":

"Art. 6º - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da

Processo nº : 10680.005512/99-17
Acórdão nº : 102-47.530

respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência."

As despesas objeto de escrituração em Livro Caixa, para serem dedutíveis devem obrigatoriamente: (i) ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; (ii) estar devida e regularmente escrituradas no livro próprio, e, finalmente, (iii) ser comprovadas mediante documentação idônea

Portanto, à luz da legislação anteriormente transcrita, não há como acatar os argumentos do contribuinte no tocante ao direito de dedução de despesas com locomoção, eis que o interessado não se enquadra na categoria profissional que faz jus ao desconto pleiteado.

Nestas condições, DOU provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução a título de despesa médica, no valor de 50.569,35 UFIRs.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM